



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 102, DE 20 DE JULHO DE 2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.522, de 13 de junho de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre propagandas de publicidade da Prefeitura Municipal da Serra e dá outras providências”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade ao seguinte dispositivo:

§§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 5.522 de 13 de junho de 2022

“§ 1º A divulgação far-se-á com o uso da seguinte expressão: ‘O custo de veiculação deste anúncio é de R\$ _____’, com caracteres em tamanho, formatação e, se for o caso, tempo de duração de fácil leitura.

§ 2º No caso de publicidade impressa em formato de jornais, revistas, livros e similares constará também a respectiva tiragem”.

RAZÕES DO VETO

Conforme se extrai do Parecer nº 761/2022, “Do ponto de vista formal, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição, e tem também competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Não obstante, em geral, a publicidade do Município independe de reserva de iniciativa.

Do ponto de vista material, no entanto, a obrigação de constar o preço da publicidade no próprio anúncio encarece a propaganda e vai de encontro à economia”.

Destaca o item 4 da ementa da ADI 2472/MC e conclui “Portanto, para fins de sanção, o §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 5.522, de 13 de junho de 2022 é inconstitucional”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 39218/2022
Processo CMS nº 7942/2021
Projeto de Lei 437/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100

e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camaraeserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380035003300310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - F. 15
Fl. 20

P. 39218/22
M

PARECER Nº. 761/2022

Processo nº. 39.218/2022

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito

Assuntos: projeto de lei e informação do preço de propaganda

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 5.522 de 13 de junho de 2022, para sanção.

A lei dispõe sobre a divulgação dos custos das propagandas do Município, no sítio oficial e nos próprios anúncios.

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição, e tem também competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Não obstante, em geral, a publicidade do Município independe de reserva de iniciativa.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380035003300310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PRC GER - P'IS
Fl. 21

P. 39 218/22
M

Do ponto de vista material, no entanto, a obrigação de constar o preço da publicidade no próprio anúncio encarece a propaganda e vai de encontro à economia.

Nesse sentido, vale destacar o item 4 da ementa da ADI 2472/MC, do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).
2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais.
3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência.
4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput).
5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380035003300310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS

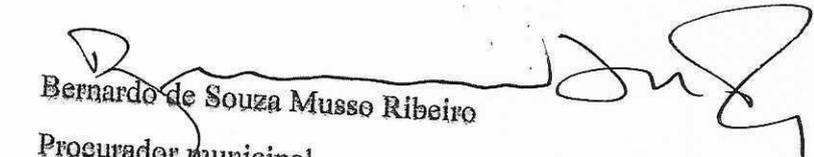
Fl: 22

P-39218/22
10

Portanto, para fins de sanção, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº. 5.522 de 13 de junho de 2022 são inconstitucionais.

É o parecer.

Serra, 18 de julho de 2022.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

OAB/ES 9.566

RECEBEMOS EM:

19/07/2022

Elaine

PROGER - PMS

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380035003300310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

